



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

Em 24/04/08 LIDO
[Assinatura]
 Assessoria do Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 832/08
 Fis. Nº 01 R. 17

PL 832/2008

PROJETO DE LEI N.º

(Do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)

Apresentado ao Conselho Legislativo para registro e, em seguida, à CAF, CAS e CCS.

Em / /

Assessoria de Plenário e Distribuição
[Assinatura]
 Idmar Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria
 Matr.: 10694-34

Destina às mulheres chefes de família que atendam os requisitos que especifica, vinte por cento das unidades de programas de interesse social.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Todos os programas habitacionais de interesse social implantados no Distrito Federal deverão destinar, no mínimo, vinte por cento de suas unidades habitacionais para mulheres chefes de famílias, que preencham os demais requisitos dos programas habitacionais.

§1º Para os efeitos desta lei, considera-se chefes de família as mulheres que sozinhas sejam responsáveis pela guarda, sustento e educação dos seus filhos e filhas de até quatorze anos de idade.

§2º A comprovação da condição específica estabelecida no parágrafo anterior far-se-á perante os órgãos competentes do Poder Executivo, constantes da regulamentação desta lei.

Art. 2º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa corrigir uma injustiça para com as mulheres que sozinhas cuidam de suas famílias. Nos programas habitacionais, existem normas que dão prioridade a essa situação, mas não há a garantia de que uma parcela dos programas seja reservada a essas mulheres guerreiras, lutadoras, vencedoras. É preciso, portanto, que a lei garanta aquilo que a Constituição já prevê, qual seja, a equiparação da mulher

[Assinatura]

ASSESSORIA DE PLE
 Recebi em 24/4/08 às 10:20
 Assinatura *[Assinatura]* Matrícula 11714

como chefe de família e o reconhecimento de que a mulher e seus filhos formam uma entidade familiar e como tal deve ser respeitada.

A matéria é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, CF):

“Art. 23...

.....
IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”

A presente matéria encontra amparo, também, no art. 226, da Constituição Federal que dispõe:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....
§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Diante do exposto, e do relevante apelo social da proposta, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2008


Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP